



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 531-75.  
2012.6.16.0046 – CLASSE 32 – FOZ DO IGUAÇU – PARANÁ**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Edílio João Dall Agnol

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves e outros

**Agravante:** Francisco Noroeste Martins Guimarães

**Advogados:** Angela Cignachi Baeta Neves e outros

**Agravante:** Partido Social Cristão (PSC) – Comissão Provisória de Foz do Iguaçu

**Advogado:** Nildo José Lubke

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Edílio João Dall Agnol

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves e outros

**Agravado:** Francisco Noroeste Martins Guimarães

**Advogados:** Angela Cignachi Baeta Neves e outros

**Agravante:** Partido Social Cristão (PSC) – Comissão Provisória de Foz do Iguaçu

**Advogado:** Nildo José Lubke

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. CAMPANHA ELEITORAL. CASSAÇÃO DO MANDATO. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Admite-se o agravo regimental interposto pelo primeiro suplente de vereador e pelo partido pelo qual concorreu, na condição de terceiros juridicamente interessados, já que a decisão deste processo poderá acarretar-lhes prejuízo, conforme demonstrado.

2. A prática das condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, pois a sanção deve ser proporcional à gravidade do ilícito. Precedentes.

3. Na espécie, segundo a moldura fática do acórdão, há prova de que o agravante utilizou-se dos serviços de apenas dois servidores em uma oportunidade cada um, e por menos de duas horas em cada situação. Devido a essas circunstâncias, a cassação do diploma é penalidade desproporcional.

4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem a partir da moldura fática delineada no acórdão não configura reexame fático-probatório.

5. No caso dos autos, o pedido de redução da multa configura inovação de tese, inadmissível em agravo regimental.

6. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014.

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos por Edílio João Dall Agnol, reeleito vereador de Foz do Iguaçu/PR nas Eleições 2012, pelo Ministério Público Eleitoral e por Francisco Noroeste Martins Guimarães e pelo Partido Social Cristão (PSC) – Municipal, contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Castro Meira que deu provimento a recurso especial eleitoral (fls. 561-566).

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Edílio João Dall Agnol, vereador de Foz do Iguaçu/PR, de Eliezer Batista e de Anamim Franco Bento (assessores parlamentares) por suposta prática da conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>. Aduziu, em síntese, que o vereador utilizou os serviços dos dois assessores parlamentares, durante o horário de expediente, para trabalhar em sua campanha à reeleição no pleito de 2012.

O juízo eleitoral julgou parcialmente procedente a representação para condenar Edílio João Dall Agnol e o servidor Anamim Franco Bento ao pagamento de multas de cinquenta mil e quinze mil UFIR, respectivamente, conforme previsto no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97<sup>2</sup>. Além disso, absolveu o servidor Eliezer Batista por ausência de provas.

O Tribunal de origem, em sede de recurso, manteve as multas e cassou o mandato de Edílio João Dall Agnol com fundamento no art. 73, III,

---

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

<sup>2</sup> Art. 73. *[omissis]*

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º, da Lei 9.504/97<sup>3</sup>. Além disso, condenou o servidor Eliezer Batista à sanção pecuniária.

Edílio João Dall Agnol interpôs recurso especial eleitoral, ao qual o e. Ministro Castro Meira deu provimento para afastar a pena de cassação do diploma, por concluir que essa penalidade era desproporcional à conduta ilícita.

Contra essa decisão, foram interpostos estes agravos regimentais.

Em suas razões (fls. 574-580), Edílio João Dall Agnol requer a redução da multa para o valor mínimo legal (cinco mil UFIR). Argumenta que a multa imposta pelo juiz eleitoral e mantida pelo Tribunal de origem (cinquenta mil UFIR) viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois equivale a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo previsto em lei, não obstante tenha sido comprovada a utilização de apenas dois servidores comissionados, em uma única oportunidade cada um e por menos de duas horas em cada situação. Assevera, ainda, que o valor da pena pecuniária foi arbitrada pelo Tribunal de origem com base na presunção de que a conduta teria ocorrido reiteradamente, o que foi refutado na decisão monocrática.

Às folhas 583-590, Francisco Noroeste Martins Guimarães e o Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) de Foz do Iguaçu/PR requerem o ingresso no feito e o provimento do agravo regimental.

Asseveram que Francisco Noroeste classificou-se primeiro suplente ao cargo de vereador de Foz do Iguaçu/PR nas Eleições 2012 pelo PSC e que se encontra no exercício do cargo devido à cassação de Edílio João Dall Agnol. Em razão disso, aduzem ser terceiros juridicamente interessados, pois, caso seja mantida a decisão monocrática, perderão o cargo e a representação política partidária na Casa Legislativa Municipal. Anexam os documentos de folhas 592-602.

---

<sup>3</sup> Art. 73. [omissis]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



Assinalam que a reforma do acórdão regional demanda o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto por Edílio Dall Agnol. Sustentam, ainda, que a conduta de Edílio violou o princípio da isonomia entre os candidatos e teve força suficiente para determinar a sua vitória nas urnas, visto que ele obteve menos de duzentos votos de maioria. Pugnam, ao final, pela reforma da decisão monocrática.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, interpõe o agravo regimental de folhas 604-610, no qual alega que o Tribunal de origem, a partir da análise das provas, concluiu que a conduta foi grave o suficiente para macular a legitimidade do pleito e que a reforma do acórdão regional demanda o reexame fático-probatório, inadmissível em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, admito o ingresso de Francisco Noroeste Martins Guimarães, primeiro suplente de vereador, e do Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) de Foz do Iguaçu/PR, por serem terceiros juridicamente interessados. De fato, há nexos de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, visto que a decisão deste processo poderá acarretar-lhes prejuízo, representado pela perda do cargo e da representação política na Casa Legislativa.

Quanto ao mérito, depreende-se do acórdão regional que o vereador Edílio João Dall Agnol utilizou-se dos serviços de dois assessores do seu gabinete parlamentar, em horário de expediente, para auxiliá-lo na campanha à reeleição.



De acordo com o delineamento fático do acórdão, há prova nos autos de que cada servidor praticou atos de campanha em benefício de Edílio Agnol, entre 8h e 14h (horário de expediente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR), em uma oportunidade cada um.

A Corte Regional concluiu ser presumível, na espécie, que a conduta foi praticada reiteradamente, pois entendeu não ser admissível considerar que os dois servidores comissionados do gabinete do vereador tenham praticado ato de campanha unicamente na oportunidade em que cada um deles foi flagrado. Em razão disso, concluiu que a pena de cassação do mandato era proporcional à gravidade da conduta. Confirmam-se excertos do acórdão (fls. 386-389):

As testemunhas acima citadas – que efetuaram a gravação pelo GAECO – demonstram, com riqueza de detalhes, as atividades realizadas por ambos assessores a favor da candidatura de Edílio, tarefas essas realizadas em horário de expediente, que, conforme apurado nos autos é (sic) das 8h às 14hs (horário informado pela depoente Cristiane – assessora de gabinete de Edílio).

[...]

Aqui, ainda, me utilizo do seguinte raciocínio: pune-se a compra de voto pela compra de somente um voto que, apesar de um, vicia todo o processo eleitoral, não sendo crível que o candidato tenha feito isto uma vez só. O mesmo vale para a utilização de funcionário de gabinete para campanha em horário de trabalho. Não me parece possível que tenha sido uma vez só.

Desafia-se ao extremo o princípio da moralidade administrativa, constante do artigo 37 da Carta Magna.

Permitir isso é, além de imoral, uma forma de burlar o real sentido da norma estatuída no art. 73 e incisos, o que, certamente, não foi o intuito do legislador.

[...]

De qualquer forma, independentemente da resposta, é preciso dizer que restou comprovado que Edílio utilizou em sua campanha de reeleição o serviço de servidores públicos como se fossem seus empregados particulares ou cabos eleitorais, esquecendo-se, porém, que eles eram pagos com o dinheiro do contribuinte, conduta gravosa que deve ser devida e severamente reprimida, ainda mais se levarmos em consideração o fato de que Edílio utilizou-se de quase 70% dos funcionários que lhe foram disponibilizados pelo erário público em prol de sua campanha, eis que, conforme informação extraída do sítio da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, os vereadores possuem três assessores, o que se demonstra desproporcional e atinge a igualdade da disputa, visto que nem todos



os candidatos podem se beneficiar de ter à sua disposição funcionários "gratuitos".

No entanto, não se pode presumir a reiteração da prática ilícita, já que as provas, de acordo com a moldura fática do acórdão, demonstram somente duas ocorrências, cada uma delas envolvendo apenas um dos servidores, especialmente em se tratando da gravosa penalidade de cassação de mandato eletivo.

Com efeito, a jurisprudência do TSE é de que a prática das condutas vedadas no art. 73 da Lei 9.504/97 não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, pois a pena deve ser proporcional à gravidade do ilícito. Cito precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSÃO OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

8. Sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora Recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número - 8 (oito) - de contratações temporárias reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto/MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto/MG, mantida, entretanto, a multa aplicada ao primeiro recorrente.

(REspe 45060, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje de 22.10.2013).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. EXECUÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. ANO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIDO.

1. A assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

2. A realização de gastos ínfimos no mês de janeiro de ano eleitoral não justifica a cassação do diploma do agravado. **Tal penalidade incide apenas na hipótese de ilícitos graves, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO 505393, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12.6.2013)

(sem destaque no original)

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e é aplicável inclusive para as Eleições 2012, conforme decidido no primeiro precedente citado.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 12.034/2009<sup>4</sup>, que deu nova redação ao art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, ampliou a incidência potencial da cassação do diploma a todas as condutas vedadas previstas no *caput* do dispositivo e no § 10, mas desde que seja proporcional à gravidade da conduta, nos termos da jurisprudência do TSE.

Outra evidência de que a cassação do diploma não é decorrência automática da configuração de conduta vedada é a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90<sup>5</sup>, incluída pela Lei Complementar 135/2010, que, de acordo com a jurisprudência do TSE, incide somente naqueles casos em que o candidato foi condenado à cassação do diploma. Confira-se:

<sup>4</sup> § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

<sup>5</sup> j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPOSIÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS ALÍNEAS ALÍENAS H e J DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90.

[...]

2. Para a incidência da inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a condenação por conduta vedada tenha implicado a cassação do registro ou do diploma. Precedente.

3. Tendo sido afastada a pena de cassação e imposta tão somente a pena de multa, em razão do princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a menor gravidade da conduta vedada, perde relevo a alegação de que o candidato somente não foi cassado em sede de recurso especial, por não ter sido eleito.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 30006, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012)

ELEIÇÕES 2012. ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A MERA APLICAÇÃO DE MULTA NÃO CONFIGURA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA j, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPRESCINDÍVELA EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE CASSA O DIPLOMA OU O REGISTRO DO CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, é necessário que tenha havido decisão pela cassação do diploma ou do registro do candidato por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e não somente aplicação de multa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 16076, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 25.10.2012)

No caso dos autos, em que há prova de que dois servidores foram utilizados apenas em uma oportunidade cada um, conforme concluído pelo próprio Tribunal de origem, a cassação do diploma revela-se desproporcional à conduta. Desse modo, o acórdão regional deve ser reformado, afastando-se a cassação do mandato de Edílio João Dall Agnol.



Ressalte-se que essa conclusão decorre do delineamento fático do aresto regional, sem necessidade de análise das provas dos autos. Não há que se falar, portanto, do óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Em relação ao pedido de redução do valor da multa, formulado por Edílio João Dall Agnol, configura-se inovação de tese, inadmissível em agravo regimental, conforme a jurisprudência do TSE. Precedentes: AgR-AI 155852, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, *DJe* 29.8.2013; AgR-AI 800533, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 20.5.2013.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, faço registro que recebi memorial de ambas as partes. É hipótese de utilização de servidores públicos, mas foram identificados apenas dois em determinado período.

Acompanho o eminente relator.

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, acompanho o voto do relator, por entender que, na linha do que decidido, a gravidade não se afigura presente no caso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A questão é de ser um candidato a vereador.

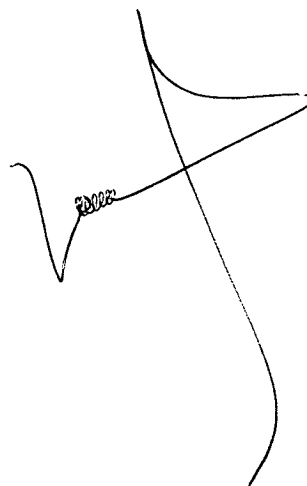


A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Seria a utilização de dois servidores, ou seja, 70% do gabinete, que é composto por três servidores.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): O acórdão presume que, como foram vistos duas vezes, portanto, participaram de dez, doze... A prova tinha de ser robusta.

O SENHOR MINISTRO HERIQUE NEVES DA SILVA: O acórdão parte do princípio de que se foram vistos dois é porque muitos outros existiram. O que se põe no recurso – não tenho conhecimento se no parecer ou no próprio acórdão – é que foi montada uma operação, um grupo especial, que ficou de campana – não sei se houve autorização judicial para isso – em frente à Câmara de Vereadores, ao longo de vários dias, e só foram verificadas duas oportunidades de entrega de material.

Trata-se de uma irregularidade, mas ela não é capaz de gerar cassação do mandato, ficando apenas na multa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'HERIQUE NEVES DA SILVA', written over a large, stylized, abstract mark that resembles a large '7' or a similar symbol.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 531-75.2012.6.16.0046/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Edílio João Dall Agnol (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Agravante: Francisco Noroeste Martins Guimarães (Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outros). Agravante: Partido Social Cristão (PSC) – Comissão Provisória de Foz do Iguaçu (Advogado: Nildo José Lubke). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Edílio João Dall Agnol (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Agravado: Francisco Noroeste Martins Guimarães (Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outros). Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Comissão Provisória de Foz do Iguaçu (Advogado: Nildo José Lubke). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.4.2014\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.